



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0008271-20.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procurador : Paulo Porto de Carvalho Júnior – OAB/PB nº 13.114

Apelado : João Batista de Farias

Advogada : Elíbia Afonso de Sousa – OAB/PB nº 12.587

Recorrente : João Batista de Farias

Advogada : Elíbia Afonso de Sousa – OAB/PB nº 12.587

Recorrido : Município de Campina Grande

Procurador : Paulo Porto de Carvalho Júnior – OAB/PB nº 13.114

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDO. VERBA CELETISTA. SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU

EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA, DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

- O vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, afastando, portanto, o direito ao pagamento das verbas de índole celetista.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento do salário, da gratificação natalina e das férias, acrescidas do terço constitucional não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial, o apelo e o recurso adesivo.

João Batista de Farias ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido admitido pela Edilidade, na qualidade de prestador de serviços, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período compreendido entre 02 de julho de 2012 a 02 de dezembro de 2012, ocasião em que foi exonerado, sem o recebimento das verbas pertinentes aos salários do mês de novembro de 2012, e dos dois dias trabalhados no mês de dezembro de 2012, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período laborado.

Citado, o **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 20/29, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação, fls. 33/35.

Às fls. 41/44, o Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

(...) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o ente Demandado a pagar ao autor apenas o salário do mês de novembro de 2012, 02 (dois) de salário do mês de dezembro de 2012, 13º

proporcional do ano de 2012, além do 1/3 proporcional daquele ano, tudo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Devem incidir juros de mora e correção monetária, ambos a partir da citação e com percentual pela caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas de lei.

Como houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, na forma do art. 21 do CPC.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** às fls. 50/60, no qual asseverou que a contratação da parte autora se deu por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual descabido o pedido de pagamento de depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Informa que não merece prosperar nenhum dos pedidos formulados na inicial, visto que todas as parcelas do contrato firmado entre as partes foram totalmente adimplidas. Por fim, sustenta que, não sendo observado os requisitos da temporariedade, o contrato é nulo de pleno direito, pelo que só é devido ao servidor, o saldo de salário quando não pago. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 63/68.

Por sua vez, **João Batista de Farias** manejou **RECURSO ADESIVO**, fls. 69/76, requerendo, em suma, a condenação da Administração Pública ao pagamento da verba inerente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período trabalhado.

Contrarrazões apresentadas pelo **Município de Campina Grande**, fl. 78/91.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registre-se que dado o entrelaçamento das insurgências, calha a análise conjunta do **Recurso de Apelação, Recurso Adesivo e da Remessa Oficial**.

O desate da contenda exige saber se **João Batista de Farias**, servidor admitido pelo **Município de Campina Grande**, faz jus ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias: salários do mês de novembro de 2012, e dos dois dias trabalhados no mês de dezembro de 2012, gratificação natalina e férias, acrescidas do terço constitucional, na proporção de 06/12 avos, e liberação do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período laborado.

Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se de forma temporária, fls. 11/12, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, **afastando, portanto, a ocorrência de nulidade contratual e a percepção das verbas de índole celetista, na hipótese, o pagamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Prosseguindo no exame da matéria, tendo em vista a demonstração do vínculo existente entre as partes e a comprovação da prestação de serviços, no período de 02 de julho de 2012 a 02 de dezembro de 2012, por parte do demandante à edilidade, fls. 11/14, entendo que os salários, as férias acrescidas do respectivo terço, e a gratificação natalina, são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, IV e VIII, e X, e 39, §3º, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento das aludidas verbas deve ser efetuado, na forma consignada na decisão de primeiro grau, haja vista a Administração não ter trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos tangidos pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim,

comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016) – grifei.

Logo, deve ser mantida a sentença nestes aspectos.

De igual forma, no que tange à correção monetária e aos juros de mora, mister ressaltar que devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator